

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 53ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO, DIGO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR.
DES. PRESIDENTE DO E. TRT. 2ª REGIÃO.

Processo: 0002464-65.2014.5.02.0053

48
44
D. S. M. 1

Ana Claudia Pessoa de Araujo, que move em face das reclamadas **Dublê Editorial Ltda-EPP** e **Original 123 Comunicações Ltda**, por seus advogados infrafirmados **Félix Soibelman, OAB-RJ 76.117** e **Claudio Batista dos Santos, OAB-SP 227.605**, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe e com cópia do mandato in anexo, **vem**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no §6º do art. 897, da CLT apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA

a teor dos argumentos de fato e Direito aduzidos a seguir, requerendo que sejam recebida a presente peça de bloqueio, autuada, e, atendidas as formalidades de estilo, remetida ao exame do **Egrégio Tribunal Superior do Trabalho**.

Nestes termos, pedem deferimento.

São Paulo 07/06/2017

F. Soibelman
Félix Soibelman
OAB-RJ 76117

Claudio Batista dos Santos,
OAB-SP 227605

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

Recorrente: DUBLÊ EDITORIAL LTDA.-EPP
Recorrida: Ana Cláudia Pessoa de Araújo
Processo: 0002464-65.2014.5.02.0053
Origem: V. Acórdão TRT/SP nº 20160475109 da C. 10ª Turma e 53ª vara do trabalho de São Paulo/SP.

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, Colenda Turma, Eméritos Julgadores.

Ementa

I. Improcedência da matéria preliminar, com alegada violação dos arts. 7º, 9º e 10 do NCPC c.c. art. 5º, LIV e LV da CF/88 por descumprimento do **§1º-A, I, do art. 896** da CLT, dado não ter a recorrente transcrito o texto prequestionado, não havendo no trecho do parágrafo impugnado no memorial nenhum fundamento que tenha sido adotado como causa de decidir pelo V. Acórdão, o que, por sua vez, desatende o requisito intrínseco do **§1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 39/2016** do TST, com o **óbice das Súmulas 422 e 297**. Aquilo que no recurso se indica como grave imputação já constava nas alegações finais e a recorrente nem lhe deu importância. As pretendidas novas imputações, se existissem, não seriam objeto da causa e do Direito Trabalhista.

II. Improcedência, perante os elementos acima, da afirmação, pela recorrente, de que deveria ter acesso aos autos para manifestar-se sobre se houve novos fatos ou argumentos.

III. **Súmula 126** do TST. Descabimento de análise do contexto fático em sede de Recurso de Revista. Tentativa de maquiagem como questão hermenêutica valendo-se de mentiras e citações omissivas/descontextualizadas/incompletas de trechos do Acórdão paradigmático. "Cláusula curinga" que consigna o fim do direito trabalhista. Ausência de coação. Provas em sentido contrário abojadas no Acórdão recorrido.

IV. Resposta da recorrida à acusação que lhe faz a recorrente.

Preliminarmente. Da tempestividade.

O §2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST estabelece que é de oito dias o prazo para contra-arrazoar. A publicação de edital para contrarrazões realizou-se no dia 30/06/2017, findando em 07/06/2017. Logo, é tempestiva a presente peça de bloqueio.

2017

I. Improcedência da matéria preliminar, com alegada violação dos arts. 7º, 9º e 10 do NCPC c.c. art. 5º, LIV e LV da CF/88 por descumprimento do **§1º-A do art. 896 da CLT** ao não ter transcrito o texto prequestionado, não havendo no trecho do parágrafo impugnado no memorial nenhum fundamento que tenha sido adotado como causa de decidir pelo V. Acórdão, o que, por sua vez, desatende o requisito intrínseco do **§1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 39** do TST, com o óbice das **Súmulas 422 e 297**. Aquilo que no recurso se indica como grave imputação já constava nas alegações finais e a recorrente nem lhe deu importância. As pretendidas novas imputações, se existissem, não seriam objeto da causa e do Direito Trabalhista.

1. Dos fatos relativos a este ponto.

Preliminarmente, rebela-se a recorrente contra o fato de ter sido juntado memorial por vias não ordinárias, sem que sobre ele fosse intimada a manifestar-se, declarando inconformismo por não ter podido responder ao último parágrafo do referido memorial, cuja redação é a seguinte:

“O empresário Márcio Chaer está à frente de relações estreitas com os Tribunais mediante publicações que radiografam o Poder Judiciário, obtendo a informação diretamente de Desembargadores e Ministros para suas edições. Aureolam-se as referidas publicações como fontes confiáveis de notícias relativas aos palácios da Justiça. Lamentável é que alguém assim, tão próximo do Poder Judiciário, use uma pseudo-sociedade para se enriquecer com a economia de centenas de milhares de reais que faz por meio contribuições previdenciárias e trabalhistas que não paga, o que lhe oportuniza uma vida abastada, com casas de campo, lates, etc. Os Tribunais deveriam rever esta relação para a proteção de sua própria imagem.”

Opostos embargos declaratórios centrados neste texto, já havia o Tribunal se manifestando no sentido de não haver fato ou argumento novo:

“..verificando a inexistência de alegação de fato novo ou argumento além dos já postos no recurso ordinário, indeferiu o pedido de retirada de pauta para manifestação das rés. Logo, não há omissão, tampouco afronta aos artigos 7º e 10 do Novo Código de Processo Civil ou aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque a juntada aos autos dos memoriais apresentados pela autora – os quais, repita-se, não trouxeram inovação à lide – não causou prejuízo as rés, cujas alegações foram apreciadas pela E. Turma”.

No entanto, a recorrente, não tendo no que se agarrar, quer simplesmente alegar que houve "imputações gravíssimas" que teriam influenciado o Tribunal. Diz a recorrente:

"O 'memorial', que estaria melhor denominado 'aditamento ao Recurso Ordinário, de folha 351/356. trazia em si graves acusações, algumas pessoais contra o sócio Márcio Chaer, titular da maioria das cotas sociais das Reclamadas, bastante ofensivas"

"Entre tais acusações, havia algumas sugestões de notável indelicadeza, bem como outras imputações gravíssimas que não constavam do Recurso Ordinário"

Pois bem, veja-se analiticamente o trecho, no texto do memorial celebrizado pela recorrente, para que se possa constatar se há exatamente algo que seja juridicamente relevante diante da *quaestio juris* do caso:

1ª parte trecho do memorial no qual fulcra-se a recorrente para legar o cerceamento de defesa:

"O empresário Márcio Chaer está à frente de relações estreitas com os Tribunais mediante publicações que radiografam o Poder Judiciário, obtendo a informação diretamente de Desembargadores e Ministros para suas edições. Aureolam-se as referidas publicações como fontes confiáveis de notícias relativas aos palácios da Justiça."

Até aqui, nada há de relevante sob o ponto de vista jurídico. Informe-se, pois, tão somente, que o empresário é responsável por uma publicação.

No parágrafo seguinte, no entanto, vem o ponto sobre o qual se debruça aguçadamente a recorrente, julgando haver encontrado o Santo Graal de sua irresignação:

2ª parte trecho do memorial:

"Lamentável é que alguém assim, tão próximo do Poder Judiciário, use uma pseudo-sociedade para se enriquecer com a economia de centenas de milhares de reais que faz por meio contribuições previdenciárias e trabalhistas que não paga"

Nada há aqui de novidoso, senão um mero juízo de valor sobre o que é a matéria de toda a lide, a saber, o mascaramento da relação empregatícia. Este processo é justamente sobre isto, ou seja, **uma fraude trabalhista** com a qual o empresário, patrão da recorrida, enriquece.

Yull

Que a recorrida, assim, como, talvez, a maioria das pessoas, nestes tempos de moralização inflamada, julgue isto **lamentável, é algo sobre o que o TST deverá decidir, informando que a recorrente não deva pensar tal coisa?**

Descabe ao TST julgar sobre o que deve ou não deve lamentar alguém sobre a relação entre empresários e Tribunais. Tampouco é isto objeto de uma causa trabalhista.

Perceba-se que já constava nas *razões finais* da recorrida **trecho quase** idêntico, porém nem sequer deu-lhe atenção a recorrente, o que denota a falsidade de sua indignação. Tal trecho referia-se ao fato de que a reclamada/recorrente, sendo empresa de jornalismo, não trouxe nenhum jornalista para depor a seu favor:

"Não obstante, sem contrapartida, as reclamadas, que sustentam com ardor a realidade do seu repulsivo contrato social, foram incapazes, no entanto, de apresentar um único 'sócio' desse tão vasto carrossel de jornalistas societários para depor a seu favor, mas apenas uma humilde secretária. Por que será, Exa.?"

A resposta é simples e se enfeixa com o temor ingenuamente escancarado na escolha do seu ponto inicial contestatório, no qual gasta quatro laudas (fls. 153, 154 e seus versos) para repelir a eventual expedição de ofícios ao MP: **o temor de que estes jornalistas acordem para seus direitos, bem como que a notícia se espalhe maculando e desconstruindo sua imagem, ainda arranhando as relações que tem com as Altas Cortes, da qual extrai seu *modus vivendi*.**"

A parte estava assim negritada nas *razões finais* para chamar a atenção, mas, repise-se, a recorrente nada falou, não desfraldando essa bandeira vitimista que agora brande querendo convencer de que são "imputações gravíssimas" que não constavam do Recurso Ordinário".

20/11



Num parágrafo adiante, nestas mesmas razões finais, estava outro texto igual ao do memorial, abaixo sublinhado:

"Uma investigação acurada do MP faria perigar todo um esquema pelo qual as reclamadas se aureolam como noticiários confiáveis dos palácios da Justiça, bem como a economia que realizam de centenas de milhares de reais em contribuições previdenciárias e trabalhistas, o que oportunizou ao patrão Márcio Osmar Chaer uma vida abastada, na qual entram iates, casas de campo, etc.

O texto acima sublinhado, pertencente às *razões finais*, é idêntico à parte do texto do memorial que agora a recorrente finge indignar. A última oração do parágrafo acima, referindo-se à vida abastada do empresário, patrão da recorrida, está também, com poucas diferenças, na conclusão da frase no memorial:

“, o que lhe oportuniza uma vida abastada, com casas de campo, iates, etc.

Ou seja, já estavam nos autos tais asseverações de forma que a Exma. Relatora poderia perfeitamente valer-se, portanto, da leitura deles, para formar seu juízo. Reforça- o a sumula 393 do TST:

“1 - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.”

A recorrente não se insurgiu contra a omissão da sentença a respeito disso, não interpondo embargos declaratórios ou qualquer outro recurso e muito menos fez o alarde pirotécnico que agora faz a respeito, operando-se, portanto, a **preclusão**.

Não obstante, o que importa realçar, para os fins destas contrarrazões, é que não há no Venerando Acórdão uma só linha a respeito do conteúdo destas frases do memorial, ou seja, não foi adotado como causa de decidir.

M. J. J. J.

Porém, ciente de que o V. Acórdão não se baseou em nada do que se contém neste último parágrafo, a recorrente costura um dos seus ardis, dizendo que no Respeitável Julgado foi acolhida a tese de desigualdade econômica entre a recorrida e o sócio majoritário, aduzindo que isto seria, pasme-se, "novo argumento":

"Agregou razões inexistentes nas de apelo. Acresceu **argumentos alusivos** a um suposto desnível econômico entre o sócio majoritário e a Reclamante, sócia com expressiva participação no capital social das empresas"

"No venerando acórdão vertente, **houve expresse acolhimento da tese de disparidade social entre os sócios**, de molde a destituir a sócia das reclamadas de tal condição e qualificá-la como pretensa empregada"

Nem comentaremos aqui a "falácia da petição de princípio", pela qual afirma a recorrente que a recorrida é sócia, tomando isto como verdadeiro, quando justamente é isto o que quer provar, sem consegui-lo, a recorrente. O que nos importa realçar, é, repetindo, que **no V. Acórdão não há uma só linha sobre a disparidade econômica entre a reclamante e o reclamado, muito embora, sim, no Recurso Ordinário, constasse alusão às dificuldades econômicas vividas pela recorrente:**

"A situação real da Recorrente era aquela de uma empregada sem nenhum horizonte para pagar suas dívidas, tentando obter do patrão, diante da demissão anunciada, uma receita para si com o fito de poder ao menos quitar as prestações de sua casa, que, por sua vez, era um simples apto. de dois quartos, que é seu único bem depois de 16 anos trabalhando para a reclamada.

Tal situação de endividamento, aliás, foi enfatizada nas alegações finais da recorrente, em resposta a peça defensiva, aliás, se a Reclamante fosse sócia, não precisaria fazer empréstimos em bancos, já que teria a faculdade de fazer retiradas da empresa sem nenhum custo adicional."

Repita-se, além de já constar tal coisa nos autos, **não há uma linha sobre isto no Acórdão, não foi igualmente causa de decidir nada!**

A recorrente é tão **desonesta em suas alegações neste sentido que afirma isto sem apresentar o texto correspondente no Acórdão, vulnerando o disposto no §1º-A do art. 896 da CLT, bem como esbarrando na súmula 422 do TST, o que adiante é abordado.**

Destarte, a recorrente em plena litigância de má fé, deveria cuidar de não proferir inverdades na esperança de que o Ministro do TST não leia os autos e constate que ela mente sobre o Acórdão, bastando lê-lo, para constatá-lo.

Tal modo de proceder da recorrente se encadeia à perfeição com aos seus comentários sobre o trecho final, de onde deduz ela sua flácida acusação contra a recorrida, de que esta ameaça veladamente os Tribunais:

3ª parte do trecho do memorial:

"Os Tribunais deveriam rever esta relação para a proteção de sua própria imagem."

Rebate-se no tópico IV, adiante, esta infamante acusação, cabendo gizar, aqui, em adiantamento ao que lá é exposto, que **não há aí argumento, fato novo, e muito menos acusação ou ameaça**, mas apenas uma sadia manifestação ínsita a toda moralidade na administração pública.

Novamente, é imperativo observar que **não há no V. Acórdão uma só linha sobre a recomendação de que os Tribunais cuidem de sua imagem**, ou seja, **não foi, igualmente, causa de decidir nada!** Com isto passamos às questões de direito processual, nos pontos a seguir.

2. Do descumprimento do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT e do óbice das Súmulas 422 e 297 do TST.

Como espessamente salientado no ponto 1, supra, a recorrente foi **incapaz de mostrar, no V. Acórdão que a condenou, uma só linha relativa às matérias ventiladas no último parágrafo do memorial**, em torno do qual tanto se debate para não afundar nas águas turvas de sua frustrada pretensão.

A recorrente teria, para preenchimento dos **requisitos intrínsecos** do Recurso de Revista, de demonstrar, explicitamente, no Acórdão, o texto que remete ao conteúdo do último parágrafo do memorial, seja sobre as relações do patrão com os Tribunais, seja com relação à disparidade econômica entre a recorrida e o patrão, que alega ser fundamento da decisão, para que o Recurso de Revista possa ser admitido ou prosperar.

Y.M.I.I.

Assim dispõe o §1-A do art. 896 da CLT:

Art.896 - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"

Aduza-se que a **Súmula 422** do TST é cristalina, no sentido desta exigência de indicação textual, na decisão:

"Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Em convergência está o inciso I da **Súmula 297**:

Inciso I Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

Tudo que a recorrente faz é lançar fumaça sobre a questão sem fornecer, no entanto, o mais elementar do Recurso de Revista, ou seja, a transcrição de uma só linha do Acórdão que prove que houve alguma tese, no último parágrafo do memorial, por ele recepcionada como causa de decidir.



7/2/11

Desejar que o tribunal se manifeste sobre o que não foi conteúdo da R. Decisão, e nem poderia ser seu objeto, é pedir que o nada seja consubstanciado.

Parece que a recorrente desconhece que *prequestionamento* implica indicar matéria constante na Decisão, ou que deveria nela constar, que assim é questionada à luz dos artigos de lei indicados, sobre os quais deva, portanto, manifestar-se a Corte. As relações do patrão da recorrente com os Tribunais, ou a disparidade econômico-social entre ambos, não foram fundamento decisório nem sobre elas deveria o Tribunal manifestar-se.

Aliás, sequer há no Acórdão uma menção, ainda que tímida e indireta, ao tema da relação, entre os Tribunais e o empresário patrão, ou à disparidade econômica entre a recorrida e este último.

Bastaria somente este ponto, para que o presente Recurso de Revista fosse inadmitido de plano.

Lapidar, a respeito, é o seguinte aresto:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014. ART. 896 , § 1º-A, I, DA CLT . EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADE ESTATAL . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Nos termos do art. 896 , § 1º-A, I, da CLT , incluído pela Lei n. 13.015 /14, **a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista.** Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.
(TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 8519820135050493)

2.1 Da insubsistência da alegação de direito processual violado e dos dispositivos constitucionais relativos à ampla defesa e ao contraditório perante o §1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 39 do TST.

A recorrente pensa que basta indicar que não pôde falar sobre o memorial juntado inadvertidamente aos autos para que se consubstancie a vulneração dos arts. 7º, 9º, 10º do NCPC e incisos LIV e LV da Constituição, estampando assim desacordo com o devido processo legal

Tudo indica que desconhece a recorrente que a violação dos referidos artigos somente existe no caso de que se tenha tomando como fundamento da Decisão aquilo a que tenha sido negado acesso à parte, o que, como repetido à exaustão, não só não ocorreu, como fracassou estrondosamente a recorrente ao tentar prová-lo, reduzindo-se a meras afirmações sem a transcrição do texto da decisão impugnada que se relacione com tais fundamentos. Repita-se: parece que a recorrente desconhece que *prequestionamento* implica indicar matéria constante na decisão, ou que deveria nela constar, que assim é questionada à luz dos artigos de lei indicados, sobre os quais deva, portanto, manifestar-se a Corte. As relações do patrão da recorrente com os Tribunais, ou a disparidade econômico-social entre ambos, não foram fundamento decisório nem sobre elas deveria o Tribunal manifestar-se.

O §1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 39 do TST, citando literalmente dispositivos do NCPC que a recorrente invoca como inobservados, exige, para que se tenha a violação do contraditório, que o fundamento adotado na decisão seja aquele constante no documento a que se negou acesso à parte, evitando a “decisão surpresa”:

“Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, **aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.**

Qual o fundamento jurídico ou fato não submetido à audiência das partes aplicado na R. Decisão? Nenhum! Repita-se pela última vez: **nada do trecho do último parágrafo indicado no memorial, ao qual não teve acesso a recorrente, foi adotado pelo Acórdão como fundamento.** Não se vislumbra uma só linha, nele, que faça referência às relações do empresário com os Tribunais nem à disparidade econômica entre ela e o patrão. Pese, portanto, o tom de escândalo com que a recorrente revolve este vazio agregando-lhe massiva jurisprudência, suas alegações neste sentido se volatizam perante estas singelas considerações, pelo que descabe nos prolongarmos mais a respeito.

II. Improcedência, perante os elementos expostos no item II, supra, da afirmação de que deveria a recorrente ter acesso aos autos para manifestar-se sobre se houve novos fatos ou argumentos.

A recorrente se encaminha também pela temerária senda de afirmar que mesmo que não exista fato ou argumento novo, deveria a ela ser dada oportunidade de se pronunciar. Não procede a alegação da recorrente conforme singela lógica:

1. Argumenta recorrente que haveria fato novo que seriam as graves imputações e ofensas ao patrão Márcio Chaer, sobre as quais não pôde falar;
2. Como já demonstrando, para preencher os requisitos intrínsecos do Recurso de Revista, deveria a recorrente, por força do §1º-A do art. 896 da CLT, bem como consoante o §1º do art. 4º da Instrução Normativa do 39/2016, ter transcrito a parte do Acórdão, adotada como fundamento, que remete ao que há exclusivamente no memorial;
3. A recorrente não cumpriu "b", supra, justamente porque não há uma só frase no Acórdão que contenha, como fundamento, algo do último parágrafo, do memorial que é aquele a respeito do qual afirma a recorrente que há acusações gravíssimas (V. seu recurso de Revista); e não conseguiu porque não, há mesmo nada neste sentido;
4. Se a recorrente não consegue agora, como seria obrigatório, cumprir com o requisito intrínseco do recurso transcrevendo em sua peça recursal o exato trecho do Acórdão que tenha se fundamentado no memorial, que seria fato ou argumento novo, não se justifica logicamente supor a possibilidade de existência desse fato ou argumento novo apenas para anular a Decisão, quando ela mesmo, recorrente, seria obrigada a mostrá-lo agora, desde já, e não o faz, por que nada há;

Logo, não é verdade, como diz a recorrente, que poderia ser diferente se ela tivesse acesso para manifestar-se, porque, tendo agora este acesso, e sendo obrigada a mostrá-lo, como elemento intrínseco do recurso, não consegue encontrar nenhum trecho do V. Acórdão que tenha se amparado no memorial, resultando que não há diferença alguma e este exame, por parte dela, não resultaria diferente.

Pese, portanto, o tom de indignação com que a recorrente revolve este vazio agregando-lhe massiva jurisprudência, suas alegações neste sentido se volatizam perante estas singelas considerações, pelo que descabe nos prolongarmos mais a respeito.

Felix Soibelman

III. Súmula 126 do TST. Descabimento de análise do contexto fático em sede de Recurso de Revista. Tentativa de maquiagem como questão hermenêutica valendo-se de mentiras e citações omissivas/descontextualizadas/incompletas de trechos do Acórdão paradigmático. Cláusula curinga que consigna o fim do direito trabalhista

1. O Tribunal reconheceu o vínculo empregatício da reclamada para com o reclamante, decidindo sobre esta questão em caráter definitivo, lastreado em sobejas provas que informam lucidamente o contexto fático.

Como cedição o Recurso de Revista, a teor da **súmula 126 do TST, não serve ao reexame de fatos:**

“Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas.”

O exame do vínculo empregatício projeta-se ineludivelmente sobre o contexto fático-probatório, sendo já, pacífico, o entendimento do TST de que é **incabível o Recurso de Revista para este fim:**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATLETA. O Regional, após análise do conjunto fático-probatório, assegurou que ficaram caracterizadas as condições jurídicas previstas nos artigos 2º e 3º da CLT. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é defeso nesta instância recursal, **conforme a Súmula 126 desta Corte.** Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

(TST - RECURSO DE REVISTA RR 446900-55.2006.5.12.0050 Data de publicação: 20/05/2011)

27/11


Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL - EXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Verifica-se que o e. **Tribunal Regional, última instância apta a examinar matéria fática**, a teor da Súmula 126 do TST, assentou em seu acórdão que: - Presentes, portanto, os requisitos do vínculo de emprego no período de 01.06.2007 a 30.09.2009, não há razão para reforma da sentença no tocante à determinação de retificação da CTPS e das respectivas parcelas trabalhistas deferidas.- (fl. 221). Logo, **o reexame pretendido pelo autor é inadmissível em sede extraordinária, em face do óbice da Súmula 126 do TST**, inviabilizando as suas pretensões.

TST - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 11136520125030064 (TST)

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 7º, I E V, 22, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 212 E 331, I, TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** DESPROVIMENTO DO APELO. Não prospera o Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista desprovido dos pressupostos de cabimento insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

TST - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 19764520135100014 (TST)

No entanto, para que seu recurso de revista supere a aludida Súmula 126, a recorrente, por força de malabarismos, quer fazer parecer que suas objeções versam sobre categorização hermenêutica dos fatos e não sobre os próprios fatos em si mesmos, o que não é mais do que prestidigitação enganosa.

Eis que o exame da **subordinação** que consumou o vínculo empregatício, foi examinado à saciedade pelo Venerando Acórdão.

1.2. Não obstante, para seu objetivo desesperado, a recorrente, no lugar de realizar sua prometida peripécia hermenêutica, tenta revolver os fatos mediante **mentiras a respeito deles**, contrariando inclusive textos de documentos que foram transcritos no V. Acórdão, em verdadeira **litigância de má-fé**.

Uma dessas mentiras, por exemplo é dizer, em fls. 382, que “a própria reclamante deu início a sua saída da sociedade”. Eis que o Acórdão foi bem claro em reconhecer que veio da recorrente a decisão:

“...não merece prevalecer a interpretação emprestada pela Origem à correspondência eletrônica juntada com a defesa (fl. 289), enviada pela autora ao sócio majoritário em 03.08.2012, de que o documento comprovaria “que foi da reclamante a iniciativa em extinguir a relação havida entre as partes, destacando, em sua mensagem ao sócio majoritário das rés que pretendia formalizar o ‘fim da parceria’ havida entre eles” (fl. 317), porquanto emerge do referido documento que a autora enviou mensagem ao sócio majoritário com o seguinte teor: **“Márcio, gostaria de continuar trabalhar, mas, caso seja mesmo essa a sua decisão final, penso que devemos conversar.”**”

(grifos do próprio Acórdão)

Ficou bastante evidente que **a decisão veio do patrão e que sócios** não “decidem” unipessoalmente a retirada de outro sócio, de acordo com o art. 1.085 do Código Civil.

Jan 11

2. A recorrente, no verso de fls. 382 emprega o argumento de que a evolução da distribuição de cotas seria prova de que por muitos anos a recorrida permanecera com cotas sociais ampliadas, subscrevendo contratos e ampliando riscos sem jamais dar mostras de coação. Em apoio disto novamente extrai do V. Acórdão trecho descontextualizado. Diante da reiterada desonestidade processual da recorrente, somos obrigados a transcrever o texto completo:

Nesse sentido, nada obstante a defesa sustente veementemente a relação de igualdade entre os sócios (fl. 164), a segunda alteração do contrato social da primeira ré, datada de 29.06.1999, que incluiu a autora no quadro societário da empresa, previa expressamente que a administração da sociedade incumbia exclusivamente ao sócio majoritário, Sr. Márcio Osmar Chaer, o único, aliás, a ter o direito de retirada mensal a título de pro labore (cláusulas 7ª e 9ª, fl. 189).

E mesmo nas alterações posteriores do contrato social da primeira ré (fl. 187/189, fl. 192/192, fl. 193/195, fl. 196/201, fl. 202/205, 206/210, 211/217, fl. 218/223, fl. 224/229, fl. 230/234 e fl. 235/239), com ampliação da participação da autora no capital social, de 100 (cem) para 500 (quinhentas) quotas e, posteriormente, para 5.000 (cinco mil) quotas (fl. 193, fl. 193 e fl. 199), o sócio majoritário, Sr. Márcio Osmar Chaer, permaneceu, com exclusividade, na administração da empresa, responsável, inclusive, por decidir, de forma unilateral, sobre a distribuição dos seus lucros, constando explicitamente do contrato social que "por deliberação do sócio majoritário os lucros havidos em um exercício social, poderão, ou não, ser distribuídos, ou revertidos, parcial ou totalmente, sem observância da proporcionalidade das quotas de capital que cada um participa na sociedade" (cláusula 7ª, fl. 191, por exemplo, destaques nossos).

Da mesma forma, o contrato social da segunda ré e posteriores alterações conferem ao sócio majoritário, Sr. Márcio Osmar Chaer, a administração da sociedade.

Nesse contexto, os próprios contratos sociais das reclamadas depõem contra a tese da defesa de que a reclamante possuiria poderes plenos na administração da sociedade, tal como o sócio majoritário, Sr. Márcio Osmar Chaer, impondo-se sublinhar que não veio aos autos um único balanço de resultado econômico das empresas, de modo a comprovar a alegada participação da autora nos resultados das empresas.

M

J

Logo, como se **dessume nitidamente do Venerando Acórdão**, a propalada evolução patrimonial mostra-se fictícia, sendo desmentida pelo fato de que, nesta sociedade fictícia, **fosse qual fosse o valor das cotas, nenhuma correlação havia ente elas e o que era pago**, podendo o patrão distribuir a seu talante valor a ser pago, o que desmente de per si qualquer sociedade real.

Não há lugar para dúvidas de que esta cláusula tipifica claramente o poder patronal sob o biombo societário. Assim o entendeu, mui acurada e judiciosamente, o Tribunal.

Tal disposição contratual constitui um "álibi matemático" nos contratos sociais da recorrente, que denominamos como "**Cláusula Curinga**", por servir para justificar tudo, de forma que consiste em recurso artificioso para, enganosamente, contornar lacunas contábeis insuperáveis, incapazes de sobreviver ao mais primário exame.

É justamente por estas lacunas que, como observa-se acertadamente no V. Acórdão, **não foi apresentado nenhum balanço de resultado econômico; a verdade é que nunca seria possível, com o valor fixo distribuído como salário, haver correspondência com as cotas.**

Por tal razão, é desconstruída com o caso a jurisprudência colacionada pela recorrente em fls. 382, verso, na qual se cogita de alguém que recebeu renda muito superior ao que seria um salário provando-se que não era empregado.

Não só é desconstruída a jurisprudência invocada, referida no parágrafo acima; é também mentirosa a sua colação, pois, repetindo **não há nenhum documento mostrando que a recorrida tenha recebido qualquer valor diferenciado conforme suas cotas.** Não se retrai a recorrente de mentir tanto? É um caso gritante de litigância de má fé.

Novamente portanto, a recorrente, fingindo que discute interpretação, **quer rediscutir fatos, só que mentindo a não mais poder** para parecer que há fatos cuja documentação teria sido interpretada erroneamente. Repita-se: **o que ela faz é mentir descaradamente sobre estes fatos.**

2.1. Sobre a alegada ausência de coação pela qual teria a recorrida assinado diversos sucessivos contratos, que, como susodito não alteravam em nada o que recebia, dada a ausência de qualquer correspondência entre cotas e valores percebidos, cabe ainda, arguir o que segue.

O citado parágrafo no contrato da recorrente é **incompatível com qualquer regime societário**, uma vez que ninguém optaria por integrar uma sociedade empresarial, **cujo fim é o lucro, empregando tempo de trabalho, na condição de sócio, abdicando assim das garantias trabalhistas** (FGTS, tempo de aposentadoria, férias, seguro desemprego, 13º salário, etc.), para ficar sob inteira sujeição ao arbítrio do “sócio” majoritário, que, inclusive, poderia nada pagar, ou pagar apenas R\$ 0,01 centavo, se assim decidisse!

Só aceitaria tal disparate quem fosse na realidade inteiramente subordinado, submisso, de tudo fazendo para não perder o emprego. **Logo, cai por terra a capciosa alegação da recorrente de que a recorrida não foi coagida.** Sim, ela foi premiada, como todo brasileiro que não tem senão seu salário como sustento, a aceitar o que lhe impusessem. O fingimento, pela recorrente, de ignorância jurídica do que seja coação moral, é desconcertante.

2.2. Diga-se ainda que tal cláusula, ao permitir que, por acordo entre sócios não seja a distribuição de lucros rigidamente proporcional as suas cotas, ficando ao arbítrio do “sócio” majoritário, Márcio Osmar Chaer, significa **o fim do direito do trabalho**, pois, todos os empresários poderiam estabelecer que os empregados são sócios com cota infinitesimal para pagar-lhes o que bem entendessem, sem a necessária correspondência entre o percentual societário e aquilo que recebem.

A Coca-Cola, por exemplo, poderia ter 60.000 (sessenta mil) “sócios operários” (nova modalidade criada pela recorrente), cada um recebendo por mês algo arbitrado, e, curiosamente, de valor igual, todos os meses, sem correspondência nenhuma com suas “cotas”.

3. Não obstante, em fls. 381. verso e fls. 382, como Santo Graal de sua sustentação, a recorrente, em tênue pretensão, quer falar do emprego da palavra “parceria” pela recorrida, pinçando-a a recorrente de uma frase no texto, descontextualizadamente, como se apenas isto bastasse para provar que era sócia a recorrida, com suficiência a eclipsar todo o imenso arcabouço probatório em sentido contrário.

Estarrece esta ousadia, mais ainda, pelo fato de que no mesmo texto há evidência de ser a recorrida empregada. Antes de comentar sobre tal disparatada pretensão, é imperativamente necessária a leitura do seguinte trecho do V. Acórdão a respeito:

“..não merece prevalecer a interpretação emprestada pela Origem à correspondência eletrônica juntada com a defesa (fl. 289), enviada pela autora ao sócio majoritário em 03.08.2012, de que o documento comprovaria *“que foi da reclamante a iniciativa em extinguir a relação havida entre as partes, destacando, em sua mensagem ao sócio majoritário das rés que pretendia formalizar o ‘fim da parceria’ havida entre eles”* (fl. 317), porquanto emerge do referido documento que a autora enviou mensagem ao sócio majoritário com o seguinte teor: **“Márcio, gostaria de continuar trabalhar, mas, caso seja mesmo essa a sua decisão final, penso que devemos conversar.** Sabe que apenas me defendo das suas agressões que são constantes. Se este é mesmo o fim da nossa parceria, gostaria de saber em que você está pensando em relação à grana. Sim, porque sair daqui para recomeçar a vida sem qualquer respaldo é difícil para mim, além de injusto. Eu não quero nada além do justo e minhas atitudes durante esses anos todos dizem muito mais do que este email. No entanto, você não é obrigado a acreditar em mim, por isso, poderíamos falar com um advogado de sua confiança para formalizar o fim da parceria e lhe assegurar que não tenho qualquer intenção oculta. Acordaríamos um valor e encerramos com caso. O que acha?” (fl. 289, destaques nossos), não se podendo extrair das expressões utilizadas pela autora (“fim da nossa parceria”) a sua condição de sócia, máxime diante do email enviado pelo Sr. Márcio Osmar Chaer ao Sr. Aguinaldo, com cópia para a reclamante, em 01.08.2012, também trazido com a defesa, no sentido de que **“Aguinaldo, a Ana Cláudia vai ficar conosco mais três meses. Nesse período temos de conseguir alguém para que ela passe o serviço”** (fl. 289, destaques nossos), o qual revela que a autora não era realmente sócia e, sim, empregada, que estava diretamente subordinada ao diretor da empresa.

(os grifos são do Acórdão)

Trata-se de mais um caso de completa desonestidade intelectual da recorrente, que merece, como já dito, todas as penas possíveis pela litigância de má-fé, ao pretender que se cuide apenas de interpretar o significado da expressão “parceria” a tirando do contexto.

2011



A leitura do Acórdão torna clara e lógica, por inevitável, a conclusão no sentido de ser empregada a recorrida:

b) e-mail de 01/08/2012 no qual Márcio Osmar Chaer comunica ao funcionário Aguinaldo, com cópia para a recorrente, que ela não mais trabalhará na empresa:

"Aguinaldo, a Ana Cláudia vai ficar conosco mais três meses. Nesse período temos de conseguir alguém para que ela passe o serviço"

a) a resposta da recorrida, que declara que continua com vontade de trabalhar, porém afirma que se for a **DECISÃO DELE**, patrão, devem então conversar:

"Márcio, gostaria de continuar trabalhar, mas, caso seja mesmo essa a sua decisão final, penso que devemos conversar"

c) por isto mesmo, no V. Acórdão é afirmado diante deste poder decisório não há nenhum significado maior na palavra 'parceria':

"...não se podendo extrair das expressões utilizadas pela autora ("fim da nossa parceria") a sua condição de sócia, máxime diante do email enviado pelo Sr. Márcio Osmar Chaer ao Sr. Aguinaldo, com cópia para a reclamante, em 01.08.2012, também trazido com a defesa, no sentido de que **"Aguinaldo, a Ana Cláudia vai ficar conosco mais três meses. Nesse período temos de conseguir alguém para que ela passe o serviço"**

Logo, a recorrente quer fazer com que a palavra "parceria" seja interpretada fora deste contexto de subordinação, impugnando aos seccionadamente, aos pedaços, maliciosamente, o Acórdão. Pura tergiversação com fito de, negando fatos, transformar o caso em questão de hermenêutica a respeito da palavra *parceria*, para os fins do Recurso de Revista. É mais uma vez, tão somente, questão puramente de fato, cuja discussão é obstada, no TST, **pela súmula 126**, da qual foge a recorrente como o Diabo foge da Cruz.

4. Em fls. 382 a recorrente alude ao fato de ter a recorrida chamado o patrão de "asno" sem ter recebido punição, o que para a recorrente provaria igualdade, eliminando-se a subordinação. Perante o argumento do Acórdão de que a adjetivação como "asno" e "burro" **constou em e-mail dirigido a outros empregados**, a recorrente intenta plasmar a ideia de que a liberdade que sentia de escrever sem medo de punição, caso o patrão soubesse, fosse, igualmente, prova da igualdade. Aduz ainda a recorrente que expressões irônicas não podem figurar na relação de subordinação.

Primeiramente, diga-se que a recorrente quer que se ignorem as volumosas provas, **com os diversos e-mails transcritos no próprio Acórdão, nos quais se constata haver ordens explícitas dadas pelo patrão à recorrida**, cumpridas por anos a fio; deseja a recorrente que tudo isto seja neutralizado por ter a recorrida simplesmente empregado adjetivos em conversas com os colegas, em natural desabafo.

Ou seja, a recorrente ensaia que o fato de **obedecer ordens por 16 anos ficaria apagado por uma exasperação ao final de uma relação desgastada**, exasperação esta que não foi dirigida ao patrão, mas aos colegas de trabalho.

O Acórdão foi sábio ao **consignar que é o aspecto jurídico, consubstanciado no acatamento integral de ordens**, no caso, com amplas provas, e não as variações emotivas inerentes a uma relação desgastada, o que caracteriza o requisito da **subordinação elencada na CLT**. Por isto mesmo declara-se no Aresto que se cuida da "**subordinação jurídica**". Leia-se abaixo o texto:

"Veja-se o teor do email de fl. 31, juntado pela reclamante e a ela enviado pelo sócio majoritário, Sr. Márcio Osmar Chaer: "Ana, entre as muitas perguntas que você não me responde, repito uma: o que respondeu o cara da TBA sobre o contrato de desenvolvimento do site Maria da Penha. **Acho que se eu fixar multa para cada peteca que você deixa cair, não sobraré salário no fim do mês**" (destaques nossos), bem como o conteúdo do email de fl. 283, trazido com a defesa, também remetido à autora pelo Sr. Márcio: "**Você não toma jeito. Em vez de pedir desculpas pela c... tenta explicar o que não tem explicação. Enquanto você não se concentrar no trabalho vai continuar provocando esse tipo de situação. Essa irresponsabilidade, que já aconteceu com o Bradesco (com grande prejuízo) vai durar até quando ?**" (destaques nossos).

Nesse contexto, a prova documental, inclusive produzida pelas reclamadas, comprova a **subordinação jurídica**, a

J. 2011

qual, no caso concreto, **não é afastada** pelas expressões irônicas (“Às vezes que tudo o que você precisa é de um abraço, Márcio”; “Tudo o que você não pode dar por estar ocupado demais com a sua vidinha”; “Você mesmo não acha engraçado esse seu paradoxo? Se põe todo dono da verdade, com explicações para tudo no plano racional mas é um poço de incertezas. Sua presença grita socorro por todos os lados, Quando a coisa aperta, típico, se esconde atrás do sarcasmo. Falta um pouco de coragem aí, viu...”, fl. 284) e até mesmo ofensivas (“gagá”, “C...! Dinheiro é dinheiro!”, fl. 283 e fl. 285) utilizadas pela autora em comunicações com o sócio majoritário, Sr. Márcio Osmar Chaer, que demonstram a intimidade alcançada após tantos anos de labor para o grupo, além do desgaste da relação entre as partes, tanto é assim que os emails são do final da prestação de serviços, mais especificamente de julho/2011 (fl. 285), de julho e agosto/2012 (fl. 283/284), impondo-se esclarecer que o email carreado pelas reclamadas às fl. 282, no qual a autora se refere ao Sr. Márcio Osmar Chaer como “burro” e “asno”, não foi enviado diretamente a ele, mas, sim, ao Sr. Aguinaldo, com cópia para a Sra. Lucy, não evidenciando, pois, a relação de igualdade entre as partes invocada em defesa.

Ou seja, esta é a sequência:

- a) no primeiro parágrafo do excerto acima, com toda justiça, o V. Acórdão traz à lume os e-mails acostados pela defesa com ordens explícitas do patrão impondo a sujeição/subordinação jurídica da recorrida; contra isto não há argumento,
- b) Logo, em seguida, mostra-se uma relação desgastada alcançada em muitos anos de convivência em que se entremeiam a intimidade e a saturação para enfim haver um e-mail dirigido a outros empregados e não ao patrão.

Enfim, uma vez mais a recorrente negaceia fatos, mente sobre outros ou os exclui de sua narrativa quando estão, no entanto, plasmados no Acórdão, para com isto querer pinçar uma ou outra expressão, descontextualizadamente, e transformá-la em objeto de discussão hermenêutica para aparentar que não é matéria de fato, escapando assim do óbice da súmula 126. Tal conduta está capitulada, ainda no art. 80, II, do NCPC como litigância de má fé (alterar a verdade dos fatos), justificando-se, por isto a sua condenação nas penas da lei.

Felício

IV. Da ignominiosa acusação feita pela recorrente contra a recorrida de que esta última fez ameaça velada aos Tribunais oportunizando-se, aqui, a resposta.

O memorial foi juntado inadvertidamente, sem que houvesse a intenção da recorrida de que fosse acostado aos autos. Contudo, como susodito, à exaustão, a recorrente não demonstrou que o V. Acórdão tenha se arrimado neste memorial, não passando isto, portanto, de subterfúgio processual para tentar que seja admitido seu Recurso de Revista.

A recorrente baseia-se, pois, fundamentalmente, nas duas últimas frases do memorial as inquinando como grave acusação e, também, "ameaça velada" ao Tribunal:

Lamentável é que alguém assim, tão próximo do Poder Judiciário, use uma pseudo-sociedade para se enriquecer com a economia de centenas de milhares de reais que faz por meio contribuições previdenciárias e trabalhistas que não paga, o que lhe oportuniza uma vida abastada, com casas de campo, lates, etc. Os Tribunais deveriam rever esta relação para a proteção de sua própria imagem."

A recorrente, em verdade, tenta atrair para a causa questões estranhas ao objeto do direito trabalhista. Descabe a esta sede de cognição decidir sobre o que pode ou não a recorrida lamentar, bem como o que deve ou não ela pensar a respeito do que é certo ou errado com respeito às relações que convêm aos Tribunais cultivar como entes públicos que realizam a função prístina de um dos Três Poderes da Nação.

Neste extravio capcioso, quer a recorrente inserir um suposto direito de defesa contra o que não lhe prejudicou, dado, repita-se, não ser fundamento adotado pelo V. Acórdão, direito este que poderia ter inclusive exercido deste as alegações finais da recorrida, uma vez que, como demonstrado no tópico I, item 1, todas as afirmações contra a qual se indispõe já constavam naquela petição, sem ter ela concedido-lhe importância. É, portanto, simples manobra da recorrente pela qual quer a reengenharia inverídica da causa.

Não obstante, neste expediente a recorrente foi além do que poderia, de modo que, ao denunciar uma "**ameaça velada**" aos Tribunais, que estaria fazendo a recorrida, é a recorrente que faz uma acusação explícita à recorrida, oportunizando-se, assim, a resposta desta última aqui, **muito embora sem relevância alguma para o desfecho da presente lide trabalhista.**

Para a análise e resposta, necessário é transcrever integralmente o período final do memorial, no qual se encontra o texto alvejado pela recorrente:

"O empresário Márcio Chaer está à frente de relações estreitas com os Tribunais mediante publicações que radiografam o Poder Judiciário, obtendo a informação diretamente de Desembargadores e Ministros para suas edições. Aureolam-se as referidas publicações como fontes confiáveis de notícias relativas aos palácios da Justiça. Lamentável é que alguém assim, tão próximo do Poder Judiciário, use uma pseudo-sociedade para se enriquecer com a economia de centenas de milhares de reais que faz por meio contribuições previdenciárias e trabalhistas que não paga, o que lhe oportuniza uma vida abastada, com casas de campo, lates, etc. Os Tribunais deveriam rever esta relação para a proteção de sua própria imagem."

Como já comentado no tópico I, nada há aqui de novidoso, senão um mero juízo de valor sobre o que é a matéria de toda a lide, a saber, o mascaramento da relação empregatícia. Este processo é justamente sobre isto, ou seja, **uma fraude trabalhista** com a qual o empresário, patrão da recorrida, enriquece e que a recorrente quer transformar em fundamento, quando, repita-se, não há nenhuma linha a respeito no Acórdão sobre este juízo de valor, por sinal muito acertado, por parte da recorrida.

O empresário, mediante a empresa recorrente, viola sistematicamente a CLT para transformar seus empregados em sócios, **em evidente fraude trabalhista, ao mesmo tempo em que edita um Anuário¹ ao qual concorrem Desembargadores e Ministros do TST**, que velam justamente pela legalidade trabalhista que é afrontada com tal conduta.

¹ Uma das publicações mencionadas no parágrafo do memorial

Isto, aliás, foi bem enfatizado no Acórdão, com voto da Exma. Relatora dotado de rara fartura, tendo o trabalho de transcrever uma cláusula presente em todos os contratos sociais da recorrente, pela qual o sócio majoritário pode distribuir a seu bel prazer os lucros. Veja-se, portanto, abaixo, o seguinte trecho do julgado:

“...a administração da sociedade incumbia exclusivamente ao “sócio” majoritário, Sr. Márcio Osmar Chaer, o único, aliás, a ter o direito de retirada mensal a título de pro labore (cláusulas 7ª e 9ª, fl. 189).

E mesmo nas alterações posteriores do contrato social da primeira ré (fl. 187/189, fl. 192/192, fl. 193/195, fl. 196/201, fl. 202/205, 206/210, 211/217, fl. 218/223, fl. 224/229, fl. 230/234 e fl. 235/239), com ampliação da participação da autora no capital social, de 100 (cem) para 500 (quinhentas) quotas e, posteriormente, para 5.000 (cinco mil) quotas (fl. 193, fl. 193 e fl. 199), o “sócio” majoritário, Sr. Márcio Osmar Chaer, permaneceu, com exclusividade, na administração da empresa, responsável, inclusive, por decidir, de **forma unilateral**, sobre a distribuição dos seus lucros, constando explicitamente do contrato social que **“por deliberação do “sócio” majoritário os lucros havidos em um exercício social, poderão, ou não, ser distribuídos, ou revertidos, parcial ou totalmente, sem observância da proporcionalidade das quotas de capital que cada um participa na sociedade”** (cláusula 7ª, fl. 191, por exemplo, destaques nossos).

Da mesma forma, o contrato social da segunda ré e posteriores alterações conferem ao “sócio” majoritário, Sr. Márcio Osmar Chaer, a administração da sociedade.”

(Os grifos são da Exma. Relatora)

Repise-se o que já dissemos acima, a respeito: “

“..não há lugar para dúvidas de que estas cláusulas tipificam claramente o poder patronal sob o biombo societário. Assim o entendeu, mui acurada e judiciosamente, o Tribunal.

Tal disposição contrratual constitui um “álibi matemático” em seus contratos sociais que ora denominamos como **“Cláusula Curinga”**, por servir para justificar tudo, de forma que consiste em recurso artificioso para, enganosamente, contornar lacunas contábeis insuperáveis, incapazes de sobreviver ao mais primário exame.

M. N. N.

O citado parágrafo no contrato da recorrente é **incompatível com qualquer regime societário**, uma vez que ninguém optaria por integrar uma sociedade empresarial, cujo fim é o lucro, empregando tempo de trabalho, na condição de sócio, abdicando assim das garantias trabalhistas (FGTS, tempo de aposentadoria, férias, seguro desemprego, 13º salário, etc.), para ficar sob inteira sujeição ao arbítrio do "sócio" majoritário, que, inclusive, poderia nada pagar, ou pagar apenas R\$ 0,01 centavo, se assim decidisse!

Só aceitaria tal disparate quem fosse na realidade inteiramente subordinado, submisso, de tudo fazendo para não perder o emprego. Logo, cai por terra a capciosa alegação da recorrente de que a recorrida não foi coagida. Sim, ela foi premiada, como todo brasileiro que não tem senão seu salário como sustento, a aceitar o que lhe impusessem. O fingimento, pela recorrente, de ignorância jurídica do que seja coação moral, é desconcertante.

Uma cláusula a permitir que, por acordo entre sócios não seja a distribuição de lucros rigidamente proporcional às suas cotas, possibilita que um sócio deixe de participar nos lucros tal como é seu direito garantido pela Lei, a saber, o art. 1.008 do Código Civil em vigor, que expressamente declara nula a cláusula impeditiva de participação nos lucros:

"Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer "sócio" de participar dos lucros e das perdas."

De se admitir a validade desta cláusula haveria o fim do direito do trabalho **(que é justamente o que a recorrente deseja - como demonstraremos adiante - fazendo isto a partir de matérias que publica e encorajamento disfarçado de opiniões)**, pois, todos os empresários poderiam estabelecer que os empregados são sócios com cota infinitesimal para pagar-lhes o que bem entendessem, sem a necessária correspondência entre o percentual societário e aquilo que recebem.

A Coca-Cola, por exemplo, poderia ter 60.000 (sessenta mil) "sócios operários", cada um recebendo por mês algo arbitrado, e, curiosamente, de valor igual, todos os meses, sem correspondência nenhuma com suas "cotas".

2011



Apercebendo-se disto, o Ministério Público do Trabalho de São Paulo instaurou contra a recorrente o **inquérito civil de número 005211.2016.02.000/2**, justamente pela prática generalizada de transformar todos os empregados jornalistas em sócios.

Logo, o que fez a recorrente foi uma **recomendação sadia**, uma vez que **Desembargadores e Ministros do TST**, que velam justamente pela legalidade trabalhista ao exercer a jurisdição, assim declarando o direito do trabalhador. provavelmente desconhecem o expediente fraudatório à Legislação trabalhista por parte da recorrente, pois, se tivessem ciência do fato, dificilmente prestigiariam a recorrente com sua participação no "Anuário da Justiça do Trabalho".

No mesmo corolário, a Exma. Ministra Carmem Lúcia, Presidente do STF, deixou de comparecer a um encontro de Magistrados estaduais porque havia, como patrocinadores, empresas com débitos judiciais, o que pode ser lido na Revista IstoÉ²:

"A decisão da ministra foi tomada depois de o jornal O Globo informar que o Enaje tem entre seus patrocinadores a empresa de celulose Veracel, que já foi condenada pela justiça por crimes ambientais, **além de condenações trabalhistas e fiscais**"

Se a Exma. Presidente do STF deixa de comparecer a eventos de empresas com condenações trabalhistas, por entender que isto viola o princípio da moralidade da administração pública, parece à recorrente muito mais adequado ainda o exemplo para os Tribunais de Justiça diretamente encarregados de julgar casos relacionados com a violação das leis que disciplinam a relação de trabalho.

A moralidade como princípio constitucional que rege a administração pública, bem como a atuação dos Três poderes em geral, pode, por intermédio da publicidade, que é outro princípio constitucional que baliza os atos dos agentes públicos, ser avaliada por qualquer cidadão, e somente isto fez a recorrente ao observar, repita-se, sadiamente, o componente embaraçoso desta situação.

M
2/11/11


² .<http://istoe.com.br/carmen-lucia-desiste-de-palestra-em-evento-de-juizes/>

Na acusação explícita contra a recorrida, a recorrente vale-se de um procedimento desleal, consistente na supressão de texto, conforme abaixo se demonstra, pese tê-lo ofertado de forma completa noutras passagens:

“Assim é que se notava de folhas 356 dos autos:

‘O empresário Márcio Chaer está à frente de relações estreitas com os Tribunais..’

‘Lamentável é que alguém assim, tão próximo do Poder Judiciário, use uma pseudo-sociedade para se enriquecer com a economia de centenas de milhares de reais que faz por meio contribuições previdenciárias e trabalhistas que não paga’

“vida abastada, com casas de campo, lates, etc.”

Segue no parágrafo seguinte a recorrente:

“O ‘memorial’ sobre o qual as Reclamadas foram silenciadas mediante deliberação contrária à lei concluiu suas ‘razões com expressa e ousada recomendação ao Judiciário **sugestiva de velada ameaça à imagem dos Tribunais**, pela afirmação de suposta existência de ‘relações estreitas’ não esclarecidas e sobre as quais as Reclamadas não tiveram sequer oportunidade de se pronunciar”

Os Tribunais deveriam rever esta relação para a proteção de sua própria imagem.”

As relações estreitas que diz serem “não esclarecidas” estavam na parte do texto que a recorrente cortou, ou seja, **tais relações seriam alentadas por intermédio de publicações** que a recorrente produz, para as quais obtém informação direta de Ministros dos Tribunais Superiores e Desembargadores de todo o país. Vejamos, pois, novamente, o texto da recorrida sem cortes:

“O empresário Márcio Chaer está à frente de relações estreitas com os Tribunais **mediante publicações que radiografam o Poder Judiciário, obtendo a informação diretamente de Desembargadores e Ministros para suas edições**

Logo, não há nenhuma “relação não esclarecida”, como insinua a recorrente, salvo por efeito de sua manipulação do texto.

Sem embargo, não se confunda esclarecimento com completude; o que faremos a seguir, neste tópico é, pois, alargar, como defesa, o ponto de vista exarado, socorrendo-o com exemplos e provas para robustecer o que diz aqui.

A **Dublê Editorial**, recorrente, é responsável pela publicação do site Consultor Jurídico e, como cediço, do Anuário da Justiça, com lançamento nos saguões dos Tribunais Superiores, como STF, TSE, STJ, e outros, realizando entrevistas com Ministros, Desembargadores, etc.

Já a "**Original 123**", a outra reclamada e membro do mesmo grupo, com idêntica estrutura pseudo-societária, realiza serviço de assessoria de imprensa, servindo a interesses de grandes escritórios de advocacia ou clientes com disputas no Judiciário.

Até aí, não obstante, se houvesse uma separação real entre as empresas, não haveria problema, muito embora alguns profissionais da imprensa já identifiquem neste ponto, por si só, um comprometimento ético.

Espera-se que um jornalismo especializado no meio forense **espelhe a imparcialidade dos Tribunais**, ou, ao menos, não maneje esta proximidade para veicular teses que sejam de interesse próprio ou de seus clientes de assessoria de imprensa (Original 123).

Por que se espera isto? Simplesmente porque, mais além da confiabilidade da informação, estão em linha com este famoso veículo aqueles agentes públicos cuja propriedade mais essencial a sua função deve ser a imparcialidade, como elemento inerente ao devido processo legal, ou seja, que se realize o julgamento conforme os autos, tal qual simbolizam os olhos vendados de Themis, não sendo admissíveis interferências externas, pois, do contrário seriam olhos vendidos...

Eis que a **imparcialidade do juiz**, embora não expressamente definida como princípio constitucional, permeia até a alma o devido processo legal. O §2º do art. 5º da CF/88 dispõe que

"§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

No art. 10º da Declaração Universal de Direitos dos Homens, ratificada pelo Brasil, e, portanto, subsumindo-se na regra do aludido §2º, consta:

"Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e **imparcial**, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele".

O famoso Pacto de San José da Costa Rica, igualmente ratificado pelo Brasil, em seu art. 8º, dispõe:

"1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

Isto tudo ainda deriva do princípio da igualdade, prescrito no caput do art. 5º da CF:

"Artigo 5º. Todos são **iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

20/11


No corolário da igualdade constitucionalmente garantida, está, de forma irrecusável, a imparcialidade do juiz, ínsita ao devido processo legal consagrado na Lei Maior, devendo ser, portanto, livre, a atuação do Judiciário, evitando-se ao máximo a promiscuidade com a imprensa.

Leib Soibelman, em sua *Enciclopédia Jurídica Soibelman*, preleciona, no verbete *Crítica das decisões judiciais por meio da imprensa*:

"A imprensa só deve intervir quando movida por absoluto espírito público e nunca para servir a interesses inconfessáveis e dissimulados de qualquer tipo ou origem".

A instrumentalização crítica da sociedade é incumbência que a imprensa compartilha com a educação; tal função não se aperfeiçoa quando os fatos são negligenciados ou deformados. Segue o citado autor no mesmo verbete:

"Ao patrocinar uma campanha em defesa de uma causa justa, a imprensa deve evitar o açulamento das paixões populares, o clima de fácil agitação, o envenenamento da opinião pública, a desinformação propositada, os comentários insidiosos que incutem sub-repticiamente no leitor médio a dúvida sobre a seriedade da magistratura

Cabe recordar aqui da famosa frase de Moro-Giaferri, grande advogado francês:

"Opinião pública, esta prostituta que puxa o juiz pela manga".

Que dizer, então, de uma imprensa que tem em sua antessala a assessoria aqueles que são partes em processos e grandes escritórios de advocacia? Esta cumpre seu papel institucional, realmente?

JS

Dentre as diversas maneiras como os anunciantes do Anuário da Justiça são captados, merece registro, como exemplo deveras ilustrativo do *modus operandi* da recorrente, um e-mail³ enviado pelo empresário Márcio Chaer, patrão da recorrida, ao Instituto Camargo Corrêa, pertencente à empresa notoriamente citada nos escândalos da operação "Lava a Jato"; este e-mail foi encaminhado à recorrente em razão da sua atividade laboral:

De: Márcio Chaer [REDACTED]
Enviada em: quarta-feira, 11 de julho de 2012 17:04
Para: 'Elisabeth'; 'Ana Claudia Pessoa | Conjur'; 'Lucy Tirolli'; 'Liliane Ferreira'
Assunto: ENC: Lançamento Anuário

Abordagem que usei para tentar patrocínio da Camargo Corrêa. Vou pedir 50 mil

De: Márcio Chaer [REDACTED]
Enviada em: quarta-feira, 11 de julho de 2012 17:03
Para: 'Marcello D'Angelo'
Assunto: RES: Lançamento Anuário

Sabe que dentre os grandes empregadores, a média de processos no TST é um recurso para cada dez trabalhadores em quanto a CC Construções é de um recurso para cada 51 trabalhadores? Somado àquele dado sobre o baixíssimo índice de acidentes de trabalho (equivalente ao do primeiro mundo), temos uma bela justificativa para a CC trombetear, patrocinando o lançamento.

Confessa: o argumento é bom, não é?

Abs

mch

De: Márcio Chaer [REDACTED]
Enviada em: quarta-feira, 11 de julho de 2012 16:44

³ Está em arquivo pst, do software outlook da Microsoft, que poderá ser periciado quando necessário for.

Para: 'Marcello D'Angelo'
Assunto: Lançamento Anuário

Dom Marcello, como vai?

Caro, diga se é com vosmicê ou não.

Vamos lançar dia 9 de agosto, no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, o primeiro Anuário da Justiça do Trabalho. Um trabalho muito bem feito com a radiografia dos 24 TRTs do país e suas decisões mais relevantes.

Devemos ter lá também ministros do STJ e do STF, além de gentes do governo, do MP e do Congresso.

Estou em busca de patrocínio para o **coquetel e oferecendo como contrapartida**, logo no convite, direito de enviar anuários com carta própria para quatro TRTs e ministros do TST, **mais lugar na sala VIP com os ministros enquanto o evento não começa**. Acho que seria bom para o Instituto CC, por exemplo. O que o amigo acha?

Abraço

Márcio

(os grifos são nossos)

Entenda-se bem isto: a proximidade com Ministros do TST sendo "comercializada" com ninguém menos do que a Camargo Corrêa. Isto é no mínimo constrangedor. Duvidamos que o TST tivesse noção deste escandaloso bastidor.

De aí, uma vez mais, emerge a correção do aviso da recorrida, inteiramente benéfico ao Tribunal, para que se cuide de relações assim.

J.M.

[Handwritten signature]

Esta proximidade, no entanto, não tem uso reduzido à venda de anuários. É possível identificar uma forma de proceder que consiste em dotar de indumentária noticiosa o que na verdade é uma tese apropriada a determinados propósitos.

Toma-se como primeiro exemplo a publicação de 11 de janeiro de 2016, no site *Consultor Jurídico*⁴, de propriedade da recorrente, intitulada como **“JUSTIÇA DO TRABALHO E MPT SÃO APONTADOS COMO CAUSAS DE INSEGURANÇA JURÍDICA”**⁵. Nesta reportagem, a recorrente, já acossada por diversos processos trabalhistas que emanam da situação evidenciada no presente processo, afirma, de forma depreciativa, sobre a atuação do MP, o que segue:

“Outro tipo de ação muito questionada é quando o MPT intervém em acordos feitos entre trabalhadores, sindicatos e empresas. **As principais centrais sindicais do país reclamaram do órgão** na Organização Internacional do Trabalho (OIT) por ver a atuação dele e da Justiça do Trabalho como intervenção estatal. Uma comissão da OIT veio ao Brasil para verificar as denúncias.”

Em seguida, na mesma matéria, é invocada a respeito, entrevista do atual Presidente do TST, Ives Gandra Filho, para sua série do “Anuário da Justiça” do ano de 2015:

“A interferência do MPT nesses acordos foi abordada por Ives Gandra Filho, em entrevista ao Anuário da Justiça do Brasil 2015: ‘Uma coisa que atrapalha muito as relações trabalhistas é a falta de prestígio da negociação coletiva. Hoje, a Justiça do Trabalho, e o TST em particular, anula muitas cláusulas de convenções e acordos coletivos, ampliando exageradamente os limites da disponibilidade de direitos, dizendo que os direitos indisponíveis cada vez são mais amplos’.

Ainda no referido texto está:

“A chegada de Ives Gandra à presidência do tribunal é comemorada por advogados. O ministro tem o costume de **ser o contraponto em uma engrenagem acostuada a dizer ‘sim’ ao trabalhador** e, como líder da corte, poderá equilibrar mais o jogo na Justiça do Trabalho.”

⁴ <http://www.conjur.com.br>

⁵ <http://www.conjur.com.br/2016-jan-11/justica-trabalho-mpt-sao-apontados-causas-inseguranca>

Em 15 de maio de 2016 a recorrente realizou entrevista com o Ministro Ives Gandra Filho⁶; se antes, conforme os trechos acima citados, dera a recorrente o tom do desagrado com o MPT, nesta entrevista com o Presidente do TST indaga **se não há injustiça do parquet ao perseguir escritórios que falsamente transformam advogados empregados em associados** (exatamente aquilo do que é acusada a recorrente na presente ação, evidenciando-se o interesse na resposta que **tenta obter** de ninguém menos do que o presidente do TST, como modo capcioso de fomentar uma corrente de pensamento jurídico – noutras palavras, advogando em causa própria):

"ConJur – Vemos ações do MPT contra escritórios de advocacia por causa da **contratação de advogados como associados**, quando, segundo o órgão, **estariam cumprindo a função de empregados**. É possível afirmar que advogados assinam contratos sem ler e precisam desse tipo de proteção?"

Ives Gandra Filho — Advogado não é hipossuficiente, mas, em contexto econômico adverso, pode acabar se submetendo a esse tipo de situação. mas não sei se seria o caso de ações do MPT contra escritórios."

Descontente com a resposta, a recorrente tem a estarrecedora ousadia de perguntar ao Ministro se os atos do MPT ao abordar temas como trabalho escravo, trabalho infantil e o caso do amianto, podem ser "**propagandas**" do MPT:

"ConJur — Temos acompanhado o MPT abordar temas-chave como **trabalho infantil, trabalho escravo e amianto**. Esses são problemas de grandes dimensões mesmo ou **servem mais como espaço para propaganda**, uma vez que são áreas que não encontram resistência?"

É de causar espécie que temas de grande sensibilidade social como trabalho infantil, trabalho escravo e a proteção do trabalhador contra a exposição a substâncias cancerígenas como o amianto sejam incluídos na possibilidade de constituir objeto "propaganda do MPT". Resulta, no entanto, nebulosa, a inserção do caso do amianto na pergunta, dado que, provavelmente, quase ninguém do grande público saberia o que é, para que pudesse servir como "propaganda".

Como veremos a seguir, não é fortuita esta inserção do tema do amianto na pergunta, diante de certas relações que a recorrente tem com alguns envolvidos na questão, cujas dimensões a seguir descortinamos.

⁶ <http://www.conjur.com.br/2016-mai-15/entrevista-ives-gandra-silva-martins-filho-presidente-tst>

M. J. 111

J

Como necessário introito à questão, para que se entenda o fio da meada, é imprescindível explicar o que é o amianto (e seu tipo mais conhecido - a crisotila), bem como o que está em jogo no Brasil.

A crisotila é um tipo de amianto usado em produto de fibrocimento (cimento-amianto) que segundo o INCA⁷ (Instituto Nacional do Câncer) foi **banida em todo o planeta por ser cancerígena**, considerada pela **Escola Nacional de Saúde Pública**, da **Fundação Fiocruz (ENSP)**⁸ como "**fibra maldita**" ou "**fibra que mata**"⁹.

A mais conhecida forma de contração de doenças devidas à exposição ao amianto, é ocupacional, em razão do manuseio e exposição dos trabalhadores a esta substância. Não obstante, a exposição ao amianto no meio ambiente, pela proximidade com fábricas ou produtos degradados, também pode ocasionar enfermidades¹⁰; alguns ainda defendem que produtos feitos com amianto, ainda que não degradados, como caixas d'água e telhas, geram, também, estes malefícios¹¹.

Como dito, o amianto foi banido no mundo todo, mas o Brasil se apresenta como um dos países mais recalcitrantes em cessar a sua produção, dado que materiais de construção, telhas, caixas d'água e diversos outros produtos são com ele produzidos, tensionando-se aí grandes interesses econômicos que remontam a bilhões de reais.

Confirmando-o, um dos maiores defensores do amianto, Rubens Rela Filho, diretor da Sama Minerações, no site da própria recorrente, afirma em artigo publicado em 29/01/2015¹², que "a cadeia produtiva do amianto movimenta R\$ 3,7 bilhões por ano". O referido diretor, defende, por óbvios motivos, a continuidade do uso do amianto.

Logo, digladiam-se os interesses econômicos com aqueles da saúde de trabalhadores e usuários. A propósito, observe-se que o MPT recentemente conseguiu a condenação da famosa Eternit¹³ em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) pelo uso do amianto (ou abesto) em função da sua nocividade à saúde.

⁷ <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/cancer/site/prevencao-fatores-de-risco/amianto>

⁸ <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/>

⁹ <http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/revista-radis/29/reportagens/amianto-fibra-que-mata>

¹⁰ <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/cancer/site/prevencao-fatores-de-risco/amianto>

¹¹ <http://www.ecycle.com.br/component/content/article/35/479-o-amianto-e-os-problemas-para-o-consumidor.html>

¹² <http://www.conjur.com.br/2015-jan-29/rubens-rela-stf-decidira-disputa-comercial-disfarcada-luta-social>

¹³ <https://oglobo.globo.com/economia/justica-condena-eternit-substituir-amianto-a-pagar-30-milhoes-21105584>

folha

Sucedede que a recorrente tem largo interesse comercial no tema, dado que labora para diversas entidades com ele relacionadas, como comprovam e-mails que a recorrida, que para ela trabalhava, possui, conforme a seguir poderemos ver.

Em alguns destes e-mails, há, pois, sequências de mensagens nas quais a recorrente intermedia a veiculação de comunicado **defendendo o uso do amianto** da CNTA (Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto) ou do IBC (Instituto Nacional da Crisotila) em jornais de grande circulação.

No "Jornal de Brasília" e "Correio Brasiliense", por exemplo, o anúncio negociado pela recorrente, com ¼ de página, foi publicado em 16/04/2009, ao custo de R\$ 48.824,49, conforme cotação negociada em e-mail de 07/04/2009, abaixo reproduzido, enviado por Ana Silvia Costa, do Grupo Diários Associados, à recorrente, entre outros:

De: Ana Silvia Costa
Enviada em: sexta-feira, 3 de abril de 2009 17:30
Para: 'Comercial DUBLÉ'
Cc: 'Ana Claudia Pessoa - Conjur'
Assunto: RES: Cotação Correio Brasiliense - texto não definitivo - anúncio CNTA

Olá Beth,

Encaminho proposta para veiculação de Expressão de Opinião no Jornal Correio Brazileinse – Cliente CNTA – Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto:

Colocação: 1º Caderno / Indeterminado

Circulação: D.U.

Formato ¼ página: 3col x 26 = 78cm/col x R\$ 506,85 / P&B

Custo Tabela: R\$ 39.534,30

Custo Negociado: R\$ 37.557,58 (5% desconto)

Custo tabela para anúncio Colorido: R\$ 51.394,20

Custo Negociado: R\$ 48.824,49 (5% desconto)

A seguir reproduzimos a mensagem de 13/04/2009, com aprovação final da forma e texto, que veio, portanto, em anexo ao e-mail enviado à recorrente, entre outros:

De: André [REDACTED]
Enviada em: segunda-feira, 13 de abril de 2009 12:43
Para: 'Ana Claudia Pessoa - Conjur'; 'Elisabeth Santiago'
Cc: 'Márcio Chaer'; 'Khalil'; 'Alberto Zambrana'
Assunto: arte aprovada do INFORME CNTA
Prioridade: Alta

Oi, Ana e Beth: segue no anexo a arte, aprovada pelo Marcondes (IBC), do anúncio de ¼ de página a ser veiculado em 16/abril/2009 no Correio Braziliense e no Jornal de Brasília. Quanto à assinatura do vice-presidente da CNTA na autorização do Jornal de Brasília, devemos recebê-la amanhã.

ANDRÉ ARON
(11) 3814-2021 / (11) 3093-2020

(11) 9829-6254

De: Marcondes Braga de Moraes
[mailto:[REDACTED]] e 2009 12:35
Para: Andre
Cc: 'Enrique Anderson Boaventura'; 'Pablo Felipe Peixoto de Moraes'; ORIGINAL 123 Maurício Khalil; STIEMMMGO Adilson Santana
Assunto: Re: INFORME CNTA: últimos detalhes
Prioridade: Alta

Caro André,

Está aprovado a arte e o anúncio em anexo, com as alterações produzidas, que será publicado no Jornal de Brasília e Correio Braziliense.

Att.
Marcondes B. Moraes
Coordenador de Comunicação

Instituto Brasileiro do Crisotila
Fone/Fax: +55 (62) 3202-2484/ 3202-2407
e-mail: [REDACTED]
[REDACTED]

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Av. Deputado Emilio Carlos, 1.122 sala 04 CEP.:02720-100, São Paulo SP -TEL/FAX.: (11) 3229-8466

O comunicado aprovado e publicado conteve o logo da CNTA e da CNTI (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria):

Grito dos Trabalhadores em Defesa do Amianto e do Emprego marca 20 anos de uso controlado do crisotila

Este 16 de abril ficará na história. Milhares de trabalhadores - da mina de Cana Brava, situada em Minas (GO), e de todas as fábricas de telhas e caixas d'água de fibrocimento com amianto crisotila - estarão hoje nas ruas de Brasília, em defesa do uso controlado e responsável da fibra mineral. É o Grito Mundial dos Trabalhadores em defesa do emprego e de condições de trabalho saudáveis.

A CNTA (Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto), única legítima representante dos trabalhadores deste setor, em conjunto com as centrais sindicais CGTB, Força Sindical, NCST e UGT, conclama a população e os trabalhadores a refletirem seriamente sobre esse tema.

O uso controlado e responsável do crisotila é uma realidade no Brasil, tanto na mina como nas fábricas. Ele eliminou os riscos de doenças ocupacionais no setor e se tornou uma referência internacional, inclusive para outras categorias profissionais. Portanto, o Grito dos Trabalhadores hoje é para garantir a manutenção dos empregos, com saúde, segurança e qualidade de vida.

É, também, para comemorar os 20 anos do Acordo Nacional para o uso seguro desse mineral, firmado com os patrões e o Governo, e mostrar que as doenças ocupacionais neste setor são coisa do passado.

Rejeitamos as práticas irresponsáveis que algumas instituições adotaram - de difundir a desconfiança e o medo com relação aos produtos com amianto crisotila sem nenhum conhecimento de causa. Hoje, toda a atividade, seja na mineração quanto nas fábricas, é totalmente controlada pelos próprios trabalhadores, em nível sem precedentes. Por isto, temos o que comemorar e, desta forma, tranquilizar a sociedade brasileira.

O Grito dos Trabalhadores em Defesa do Amianto Crisotila e do Emprego, hoje, em Brasília, tem o apoio de entidades internacionais de trabalhadores como a FITAC (Federação Internacional dos Trabalhadores do Amianto Crisotila), Aliança do Crisotila e a ITUM-Chrysotile (International Trade Union Movement), que promoverão idênticas manifestações em vários dos 130 países que extraem ou usam amianto crisotila, como Canadá, Cazaquistão, Colômbia, México, Peru, Rússia e Ucrânia.

Não vamos permitir que falácias e informações distorcidas do passado acabem com os nossos empregos. Brasileiros, apoiem a nossa luta e ajudem a defender o interesse nacional!

CNTA -
Comissão Nacional dos
Trabalhadores do Amianto

A publicação deu-se conforme abaixo:

Handwritten signature and the number 39.

A CNTA, a CNTI e o IBC agiam, portanto, conjuntamente, sendo de aí que as mensagens de aprovação e pagamento eram tratadas pelo coordenador de comunicação do Instituto Brasileiro de Crisotila (IBC), Marcondes B. Moraes. Assim, tanto no e-mail acima, como na mensagem de 08/04/2009, abaixo reproduzida, aparece o referido coordenador, fornecendo ficha cadastral da CNTA que pagaria, no entanto, como dito, R\$ 48.824,49, pela publicação. Abaixo o e-mail:

De: Marcondes Braga de Moraes

Enviada em: quarta-feira, 8 de abril de 2009 14:06

Para: André; 'Pablo Felipe Peixoto de Moraes'; 'Enrique Anderson Almeida Boaventura'

Cc: [REDACTED] ORIGINAL 123 Alberto Zambrana'

Assunto: Re: anexos: fichas necessárias à veiculação do anúncio CNTA

Prioridade: Alta

André,

Segue em anexo ficha de cadastro da CNTA para o jornal Correio Braziliense.

Veja se tem todas as informações necessárias para o cadastro.

Att.

Marcondes B. Moraes
Coordenador de Comunicação

Instituto Brasileiro do Crisotila
Fone/Fax: +55 (62) 3202-2484/ 3202-2407
e-mail: [REDACTED]

MJM

Há também, entre os e-mails da recorrida, mensagem de 27/07/2009, enviado à recorrente, entre outros, no qual aparece igual intermediação, pela recorrida, de comunicado do IBC, **defendendo o uso do amianto**, a ser veiculado em outros grandes jornais:

De: André [REDACTED]
Enviada em: segunda-feira, 27 de julho de 2009 12:30
Para: 'Ana Claudia Pessoa - Conjur'; 'Elisabeth Santiago'
Cc: 'Márcio Chaer'; 'Mauricio Khalil Reis'
Assunto: IBC pede cotar anúncios

Oi, Ana e Beth, bom dia. Tudo certo? Por favor poderiam cotar para o pessoal do amianto (Instit. Brasileiro do Crisotila) a produção e veiculação de "Informe Publicitário" no formato ¼ de página, no O Estado de S. Paulo e Folha de S. Paulo, para veiculação numa quinta-feira **ou** num domingo (datas ainda não definidas). E no Valor Econômico numa quinta-feira ou numa segunda-feira (ou sexta, tentem descobrir o dia de maior leirura/tiragem).

Obrigado

ANDRÉ ARON
(11) 3814-2021 / (11) 3093-2020

(11) 9829-6254

De: Ana Claudia Pessoa - Conjur [REDACTED]
Enviada em: segunda-feira, 27 de julho de 2009 16:05
Para: 'André'; 'Elisabeth Santiago'
Cc: 'Márcio Chaer'; 'Mauricio Khalil Reis'
Assunto: RES: IBC pede cotar anúncios

André,

Os valores já com descontos negociados são:

Folha

(D.U): **R\$ 112.039,20** (valor com desconto de 30%)

(Domingo): **R\$ 139.300,00** (valor com desconto de 30%)

Tiragem D.U: 313.000 exemplares
Tiragem Domingo: 403.000 exemplares

Estadão

(D.U): **R\$ 119.808,00**

Av. Deputado Emílio Carlos, 1.122 sala 04 CEP.:02720-100, São Paulo SP -TEL/FAX.: (11) 3229-8466

(Domingo): **R\$ 155.750,40**

Tiragem D.U.: 200.000 exemplares
Tiragem Domingo: 267.000 exemplares

Valor Econômico

(D.U.): **R\$ 40.000,00**

Tiragem D.U: 57.000 exemplares (a tiragem é praticamente todos os dias)

Estado de S. Paulo

- Caderno: Indeterminado / Nacional (1º caderno / Economia / Esportes / Caderno 2)

- Formato: ¼ página (14,6cm de larg. x 26cm de alt);

- Tabela c/ 100% de acres (expressão de opinião): **R\$ 119.808,00**

Folha de S.Paulo

Caderno nacional

Formato 1/4 página

Informe

Valor por edição em Dia Útil R\$ 160.056,00

Média tiragem - 313.000 exemplares

Valor por edição Domingo R\$ 199.000,00

Tiragem 403.000 exemplares

Valor Econômico

Formato: ¼ de página 3col. x 26cm

Valor Tabela á R\$ 42.120,00

+ 35% Expressão de opinião á R\$ 56.862,00

Valor Negociado á R\$ 30.000,00

C/ Exp. Opinião á R\$ 40.000,00.

Circulação de segunda à sexta. Como nós temos 97% de assinantes, a circulação é praticamente a mesma todos os dias.

Temos, então, como visto, três entidades inter-relacionadas, com a intermediação da recorrente, **todas manifestando-se a favor do uso do amianto**: CNTA, CNTI e IBC. Cuida-se de um curiosíssimo caso em que tanto empresas bilionárias como entidades representativas dos trabalhadores, como a CNTA e CNTI, e ainda um Instituto, **unem-se contra a supressão do amianto, dispendendo volumosos valores em comunicados publicados em jornais de alta circulação**, enquanto, do outro lado, contraditoriamente, há o Ministério Público do Trabalho defendendo os mesmos trabalhadores, diante da periculosidade para eles e usuários, como, por exemplo, a ação, acima citada, na qual a Eternit recebeu uma condenação milionária.

É neste contexto bilionário que se move a recorrente, pois, provada que está a sua relação direta com as nomeadas entidades, ela incrementa isto com **reiteradas publicações favoráveis ao uso controlado do amianto em seu site Consultor Jurídico**. Abaixo podemos ver uma lista destas matérias, nas quais é visível o esforço de **perfilar o caso do amianto como questão puramente econômica, em detrimento da questão da saúde**:

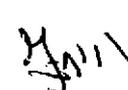
- a) título: **STF DECIDIRÁ DISPUTA COMERCIAL DISFARÇADA DE LUTA SOCIAL CONTRA AMIANTO**, de 29/01/2015¹⁴ - artigo assinado por Rubens Rela Filho, diretor-geral da Sama Minerações e membro do Conselho Superior do IBC. Aponta que o problema teria apenas uma falsa veste de perigo para a saúde, o que contraria inúmeras fontes, como as já indicadas;
- b) título: **"AMIANTO: SÓ EXPOSIÇÃO ACIMA DO LIMITE DÁ DIREITO A ADICIONAL"**¹⁵, de 27/11/2007 - novamente é defendida a continuidade do uso do amianto, enfatizando-o a partir de uma decisão judicial e ainda contando com aprovação da **presidente do IBC, Marina Júlia de Aquino**, de quem a revista foi tomar depoimento;
- c) título: **"STF FERIU SEGURANÇA JURÍDICA NA DECISÃO SOBRE LEI QUE PROÍBE AMIANTO"**¹⁶, de 16/07/2008 - assinada pela **advogada da Eternit, Denize de Souza Carvalho do Val**¹⁷, defende a segurança jurídica pela qual alega ser devida manutenção da fabricação com o uso do amianto;

¹⁴ <http://www.conjur.com.br/2015-jan-29/rubens-rela-stf-decidira-disputa-comercial-disfarcada-luta-social>

¹⁵ http://www.conjur.com.br/2007-nov-27/amianto_exposicao_acima_permitido_adicional

¹⁶ http://www.conjur.com.br/2008-jul-16/stf_feriu_seguranca_juridica_decidir_amianto

¹⁷ Processo no TST: ARR - 1000911-74.2013.5.02.0384

- d) título: “**ESPECIALISTAS DIVERGEM SOBRE USO DE AMIANTO NO BRASIL**”¹⁸, de 24/08/2012 - há depoimento do Ministro do STF, Marco Aurélio (relator da ADI 3937 a respeito), tomado pela revista, na qual são apresentados os prós e contras do amianto, porém, sempre com a posição favorável ao seu uso no final de cada parágrafo, sublinhando o aspecto econômico, ainda mencionando a CNTI.

Abaixo, sinopse de artigo assinado pelo próprio jornalista Márcio Chaer no qual discorre a respeito do polêmico elemento.

- e) título: “**BRASILEIROS QUE COMBATEM AMIANTO SÃO PREMIADOS POR ESCRITÓRIOS AMERICANOS**”¹⁹, de 27/04/2015 – assinada pelo patrão da recorrida, Márcio Chaer, cuida de prêmio entregue pela ADAO (*Asbestos Disease Awareness Organization* – em tradução livre: Organização de conscientização sobre as doenças originadas pelo amianto). Chaer foca seu o texto nas fraudes contra a indústria do amianto, colocando em relevo a desconfiança das Cortes europeias, na tentativa de obtenção de indenizações e mostrando que “o mais destacado desses escritórios tem sede nos EUA e pertence a Steve Kazan, irmão da principal ativista no mundo, Laurie Kazan”; indicando que este escritório “já recebeu bilhões de dólares em processos de indenização de vítimas do amianto nos EUA”. No final fala que Linda Reinstein, que preside a ADAO, “subiu ao palco juntamente com Fernanda Giannasi, a auditora do trabalho que, depois de se aposentar, assumiu o cargo de consultora do escritório de advocacia Alino & Roberto Advogados, com sede em Brasília – não por acaso, o escritório que reúne o maior número de ações contra o amianto no Brasil”, deixando implícito que a premiação e todo o caso do amianto seria apenas um caça-níqueis explorado de forma oportunista por escritórios de advocacia, conjugados com ativistas da causa; escreve isto como forma de desconstruir-lhes a imagem.

Não haveria problema algum no fato da recorrente assumir posições, sendo ingênuo pretender que exista imprensa desengajada; não obstante, verifica-se que a recorrente atua lastreada numa ligação comercial que tem com as entidades envolvidas (CNTA, IBC e CNTI), o que a afasta da mera linha editorial, não se podendo confiar nela a este respeito, assim como possivelmente, relativamente a outros temas.

¹⁸ <http://www.conjur.com.br/2012-ago-24/especialistas-divergem-uso-amianto-audiencia-publica-stf>

¹⁹ <http://www.conjur.com.br/2015-abr-27/brasileiros-combatem-amianto-sao-premiados-americanos>

SM 11 

O STF deverá se pronunciar a respeito do amianto nos seguintes processos: ADPF 109 (Relatoria do Ministro Edson Fachin), ADI 3.356 (Relatoria do Ministro Luiz Fux), ADI 3.357 (Relatoria que era do Ministro Ayres Brito), ADI 3.937 (Relatoria do Ministro Marco Aurélio). Em todos estes processos, o requerente é a CNTI e figura como *Amicus Curiae* o IBC, a maioria deles pretendendo o resguardo constitucional da produção do amianto.

Tal qual já posto em relevo, a disputa é bilionária, arrostando, por isto mesmo, empresas que curiosamente convergem com as entidades de classe laboral (CNTI e CNTA), legitimadas à propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o STF (art. 103, IX, da CF/88).

Diante do exposto, é saliente que a pergunta da recorrente na entrevista ao Ministro Ives Gandra Filho, Presidente do TST, a partir da qual adentramos no tema do amianto, é leviana e inaceitável, ao sinalizar que algo destas dimensões possa ser objeto de **propaganda do MPT (!!!)**, ainda atribuindo esta condição a ser a questão integrante de **“áreas que não encontram resistência”**. A quantidade de artigos, reportagens e entrevistas que ela mesmo veicula bem como sua atuação direta em comunicados pela imprensa tentando minimizar os males do amianto e o correlato conteúdo social do debate são mostras do contrário. É questão social maior que se choca com polpudos interesses pecuniários que vão de encontro à saúde.

É exemplo claro, portanto, do modo de atuar da recorrente laborando intensamente a favor de uma parte, como é seu direito, mas sem confessar seus motivos, ou seja, sem ser explícita sobre seu interesse comercial, o que é inconciliável com uma proximidade para com os Tribunais que a recebem como se isenta fosse, o que justamente lhe permite disseminar teses por meio de suas publicações.

Se o cidadão deve ficar em guarda diante do que aqui se exalta, muito mais devem os Tribunais repelir esta proximidade, jamais permitindo que o “Anuário da Justiça” que a recorrente edita seja apresentado como uma publicação que supostamente reflete sua estrutura, **não só entregando-lhe informações especializadas, mas ainda dotando-lhe de um halo de quase oficialidade.**

Este hibridismo de **“oficialidade privada”**, consistente em publicação particular na qual anunciam as maiores grifes advocatícias, mas que é tratada como se fosse serviço público, perpassa pelos anos sem que Desembargadores e Ministros observem fatos como estes que revelamos aqui, sobre o amianto, sendo exemplar, a respeito desta credulidade inadvertida, o depoimento do Ministro Luís Roberto Barroso²⁰:

“Considero o Anuário quase um serviço de utilidade pública”

²⁰ <http://www.conjur.com.br/2017-mai-31/judiciario-advocacia-prestigiam-lancamento-anuario-justica-brasil>

O próprio jornalista Márcio Chaer, segundo a resenha no site do **Tribunal do Rio de Janeiro** sobre o anuário de 2014²¹, socorre-se com esta ideia de "utilidade pública":

"Para o diretor da revista eletrônica Consultor Jurídico, Márcio Chaer, a publicação é um serviço de utilidade pública"

O Ministro Gilmar Mendes, quando do lançamento da edição de 2012²², enalteceu o Anuário como ferramenta para aprimoramento do próprio judiciário:

"É uma iniciativa extremamente importante para que nós desenvolvamos uma tecnologia de **auto-conhecimento do Poder Judiciário**", disse. De acordo com o ministro, o conhecimento é necessário para que sejam desenvolvidas fórmulas para melhorar o desempenho do Judiciário brasileiro e a revista Consultor Jurídico vem contribuindo com esse esforço"

A propósito desta proximidade com os Tribunais não poderia haver exemplo mais eloquente do que o e-mail enviado pelo Ministro Gilmar Mendes ao patrão da recorrida, Márcio Chaer, que o respondeu com cópia ao Ministro, à recorrida e à funcionária do IDP (Instituto Brasiliense de Direito Público), Dalide Barbosa Alves Correa, gerenciando ofertas de um curso com CD-ROM, etc. A recorrida é citada na resposta ao Ministro:

"De: Márcio Chaer [REDACTED]
Enviada em: domingo, 4 de abril de 2010 09:24
Para: 'Ministro Gilmar Ferreira Mendes'
Cc: [REDACTED] Ana Claudia Pessoa | Conjur'; 'Alessandra'
Assunto: RES:

Essa semana damos jeito nisso. Estou respondendo c/c pra ana e alessandra pra resolver isso

De: Ministro Gilmar Ferreira Mendes [REDACTED]
Enviada em: 2010-04-04 08:47
Para: [REDACTED]
Cc: [REDACTED]
Assunto:

Marcio, precisamos pensar em organizar as ofertas do curso e das demais publicações da série IDP. O Livro agora veio com um CD, com jurisprudência e problemas para serem resolvidos."

²¹ http://www.trf1.jus.br/ca_ES/home/-/noticias/visualizar/155809

²²

525
44
7011

Observe-se ainda que o IDP-SP é cliente de assessoria de imprensa da Original 123, uma das reclamadas, do mesmo grupo da recorrente²³, sendo sócio majoritário, em idêntica estrutura “trans-empregatícia” (empregados maquiados como sócios), o jornalista Márcio Chaer.

Temos como objeto exclusivo de nossa mira provar, uma vez mais, um nível de proximidade que pode inclusive vitimar o Ministro Gilmar Mendes, dada a boa-fé que amiúde faz as pessoas baixarem a guarda afastando o discernimento. No caso em tela, a confiança pessoal depositada na recorrente e seu chefe, Márcio Chaer, autores das publicações, periga colocar na sua **zona da influência editorial** aqueles que neles confiam, o que é mui natural quando conhecemos pessoalmente, e até com certo afeto, o autor de um texto ou defensor de uma ideia.

Retornando ao tema da Justiça Trabalhista e o fôlego que quer dar a recorrente a sua reforma, elenca-se a seguir alguns fatos.

A recorrente, como já ostensivamente ilustrado nos excertos de entrevistas e matérias colacionadas no bojo desta petição, realizava críticas contra o MPT, apresentadas sempre como notícia, esforçando-se, como visto, em carimbar a Justiça do Trabalho como excessivamente protecionista.

Deste modo, buscando aproveitar todos os recursos neste sentido quer a recorrente empregar a seu favor as vozes mais altissonantes do Judiciário brasileiro.

Logo, a recorrente tenta incorporar no *mainstream* a aceitabilidade de que seja extinta a Justiça trabalhista, e publica a seguinte matéria²⁴ intitulada como **“INSEGURANÇA JURÍDICA - Papel da Justiça do Trabalho está em questão nas três esferas do Poder”**, em artigo que se inicia com o seguinte parágrafo:

“O papel da Justiça do Trabalho está em discussão. No Legislativo, no Executivo e dentro do próprio Judiciário existe uma disputa para definir se cabe a este ramo da Justiça proteger o trabalhador que a ele recorre ou as relações de emprego e a segurança jurídica”.

(os grifos são nossos)

²³ Vide página da Original 123, relacionando o IDP, em <http://www.Original123.com.br/assessoria/category/pautas/>

²⁴ <http://www.conjur.com.br/2016-out-22/papel-justica-trabalho-disputado-tres-esferas-poder>

Em 11

Há mesmo uma “disputa dentro no Judiciário” para definir se cabe a este ramo proteger o trabalhador? Onde foi que a recorrente viu tamanho absurdo? Trata-se simplesmente de ideia plantada a partir de colocações singularíssimas de um Ministro ou Juiz, em casos isolados, de forma que não se viu nenhum grande número de juízes, conjuntamente, postulando o fim da Justiça do Trabalho.

Muito embora a recorrente queira fazer outros enxergarem tal conformação a partir de casos singulares, **não há, em absoluto, correntes significativas (ou com número expressivo de magistrados) dentro do Judiciário querendo que a Justiça do trabalho acabe.**

Não é plausível, pois, que os Tribunais, e principalmente o TST, não enxerguem em manejos deste jaez algo muito distante daquela suposta função de fazer o Judiciário “se autoconhecer”.

No entanto, outros avatares dentre os pretextos da recorrente são a segurança jurídica e a questão da empregabilidade, como se pode ver não só no título do artigo (*INSEGURANÇA JURÍDICA - Papel da Justiça do Trabalho está em questão nas três esferas do Poder*), mas também neste texto abaixo, que o integra:

“As posições parecem bem definidas. Os presidentes do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra Martins Filho, e do Tribunal Superior Eleitoral, Gilmar Mendes, também ministro do Supremo Tribunal Federal, defendem que é preciso proteger o emprego e o equilíbrio nas relações de trabalho. Mas esse ponto de vista, apoiado por largos setores do empresariado e do Congresso, enfrenta a resistência de juízes, do Ministério Público e de suas associações.”

A recorrente aderiu a uma corrente defensora da ideia de que a legislação trabalhista deve ser mitigada em nome da manutenção do emprego bem como da segurança jurídica dos empresários. Anela a recorrente que a “cláusula curinga” de seu contrato social, pela qual distribui o que quer aos empregados mascarados como sócios, seja legitimada pelo tempo em nome desta “segurança jurídica”, com a tese, por ela repercutida em numerosas publicações, de que “o negociado prevalece sobre o legislado”²⁵, querendo crer que com isto pode eliminar do ordenamento jurídico o direito trabalhista.

²⁵ <http://www.conjur.com.br/2016-set-20/gustavo-garcia-negociado-legislado-atual-jurisprudencia-stf>

<http://www.conjur.com.br/2016-set-23/negociado-legislado>

As motivações da recorrente, na verdade, são, como vemos, verdadeiramente particulares, as disfarçando sob o espectro polêmico do tema. Isto que preenche as quimeras da recorrente é tão preche de ignorância jurídica e esperteza que equivaleria, analogicamente, à ideia de suprimir do direito privado a responsabilidade civil...

Para finalizar este ponto, demonstrando a distância que há entre o comportamento da recorrente e a isenção esperada de um noticiário jurídico confiável, destacamos um caso pelo qual aflorou, na imprensa uma proposta realizada pela recorrente à Telecom, na qual oferecia o serviço de **influenciar, com seu veículo, a Magistratura.**

Tal proposta, celebrizou-se diante da disputa de controle acionário da Telecom, novamente envolvendo somas bilionárias, e teria sido tornada pública como documento descoberto numa auditoria realizada da autarquia responsável.

Não obstante, estranhamente, os links todos nos quais estava disponibilizada para acesso a proposta desapareceram.

Empreendemos esforços em buscar todos os processos judiciais eletrônicos com o nome da recorrente (Duble Editorial) ou de seu sócio majoritário e patrão da recorrida, Márcio Osmar Chaer para ver se ali encontrávamos o documento. Encontramos, pois, o AREsp nº 773710/SP, no STJ, no qual consta a referida proposta e muito mais.

Em fls. 362²⁶ do AREps 773710/SP o *ex-adversus* menciona a referida proposta, que junta, por sua vez, em fls. 396. Assim, em fls. 398 podemos constatar que no serviço proposto consta o seguinte texto:

"Acompanhar os contenciosos e Litígios de forma a trabalhar as informações de interesse da imprensa e que possam influenciar não só o entendimento da Justiça como também desestimular ajuizamento de ações contra a Companhia"

"Criar, na Internet, um canal de com unificação com a comunidade jurídica - em especial, com a Magistratura - para oferecer subsídios e argumentos técnicos que possam ser usados em favor da Telecom no meio judicial, seja em julgamentos, seja para formar o convencimento dos juízes."

<http://www.conjur.com.br/2017-mai-06/nadir-mazloum-prevalencia-negociado-legislado-salutar>

<http://www.conjur.com.br/2016-abr-03/entrevista-lorival-ferreira-santos-presidente-trt-15>

²⁶ numeração das folhas do processo no STJ

"Direcionar o público-alvo para esse endereço jurídico por meio dos veículos de comunicação próprios da comunidade jurídica – **em especial, de ampla visitação da Magistratura**, como o site Consultor Jurídico."

"Em outra vertente, a proponente oferecerá ao serviço de imprensa da Companhia e, eventualmente, a **publicações especializadas, os levantamentos que demonstram a predominância das razões da Brasil Telecom no Judiciário** como forma de desestimular novas demandas contra a empresa."

(os grifos são nossos)

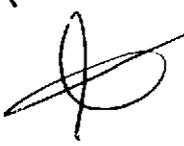
Para nossa surpresa, em fls. 422, Márcio Osmar Chaer não negou a autoria e veracidade do documento, mas apenas retrucou que o serviço não tinha sido aceito.

Só que, com extrema ousadia, como se fosse um papel lídimo da imprensa, para reforçar seu ponto, juntou propostas contendo texto idêntico (salvo pelo primeiro dos parágrafos acima), enviadas a outras grandes empresas, que são as seguintes:

- a) Bradesco (fls. 436)
- b) Souza Cruz (fls. 444)
- c) Telefônica (fls. 451)

Estampa-se aí, portanto, o propósito explícito de "trabalhar as informações de interesse da imprensa, que **possam influenciar não só o entendimento da Justiça como também desestimular ajuizamento de ações**", ou de "**Criar, na Internet, um canal de com unificação com a com unidade jurídica - em especial, com a Magistratura - para oferecer subsídios e argumentos técnicos que possam ser usados em favor da**" empresa, declarando com toda sem-cerimônia seu direcionamento à influência editorial sobre juízes.

Este conjunto de fatos estabelece uma cisão inapelável entre os verdadeiros móveis da recorrente e o papel de "autoconhecimento do Judiciário" e "utilidade pública" com que tantos Ministros aclamam a publicação do Anuário e prestigiam o site "Consultor Jurídico".

2/11


CONCLUSÃO SOBRE ESTE PONTO

É preciso eviscerar, para trazer à luz do dia, o comportamento da empresa recorrente neste seu mister, antes de consagrar-lhe adjetivos enobrecedores com os quais rotineiramente se a qualifica nos recintos dos Tribunais que lhe abrem seu espaço, ignorando a forma de atuação que aqui dissecamos mediante poucos exemplos dentro de uma constelação muito maior.

Entenda-se que não vivemos num mundo no qual seja permitida a ingenuidade, sob pena de sucumbirmos a interesses inconfessos e inconfessáveis.

Como visto, a conduta da recorrente, como veículo de imprensa, vai desde o oferecimento de proximidade com Ministros do TST em sala *vip* para a empresa Camargo Correa, citada na operação "Lava a jato", até a projeção interessada de teses e notícias comprometidas, com a razão velada ou até, espantosamente, declarada, de influenciar o judiciário sob a fachada de publicação especializada.

A recorrente acusou a recorrida de **ameaçar veladamente o Tribunal, e tão somente por isto a recorrida teve, aqui, de respondê-lo**, sedimentando suas razões muito mais profundamente, e mostrando, portanto, que se há alguma ameaça à imagem dos Tribunais, esta se dá pelas críticas que podem advir desta relação com a recorrente, dadas as razões acima expendidas, muito embora nada de ilegal possa ser-lhe atribuído.

A recorrida simplesmente alertou o Tribunal, como cidadã que tem todo este direito de zelar pela coisa pública, e, neste propósito, apontar o que é nocivo à imagem da Corte ao se relacionar com quem fraudava sistematicamente a legislação trabalhista mediante uma "cláusula curinga" transcrita no próprio Acórdão, pela qual todos os empregados são transformados em sócios.

Ao prescrever a moralidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública a Constituição ultrapassou o marco da mera legalidade para encontrar, na concentricidade entre o Direito e a Moral, a verdade que muitas vezes é insuscetível de ser reduzida textualmente, mas que se apresenta como conhecimento direto à intuição intelectual.

24/11


Tendo à frente este horizonte moral é que o Brasil vive um momento histórico e auspicioso no sentido de moralizar a coisa pública, devendo-se cortar os laços entre os Três Poderes e qualquer influência inconveniente, ainda que seja legal.

É a recorrida que presta, portanto, um verdadeiro serviço de utilidade pública ao alertar os Tribunais sobre os elementos intestinos do tipo de imprensa com a qual eles se relacionam tão intimamente.

Repita-se: **esta matéria não é objeto da causa, em nada ligando-se com a *quaestio juris***. Como reiteradamente exposto, a justíssima recomendação da recorrida de que os Tribunais revejam sua relação com a recorrente para preservação de sua própria imagem sequer foi fundamento do Acórdão recorrido. O aferramento da recorrente a esta questão é, como já indicado, mero subterfúgio processual na esperança de salvar-se pelo desvio de objeto material da ação.

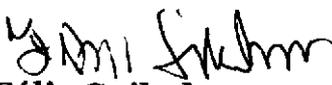
DO PEDIDO.

Perante as razões expendidas, restando incontroverso o descabimento do Recurso de Revista interposto pela reclamada bem como a carência total de Direito no tocante ao mérito, requer que esta Colenda Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho desproveja o Recurso de Revista interposto pela reclamada, mantendo integralmente a R. Decisão Recorrida.

Requer também a condenação da recorrente na litigância de má fé com espeque no arrazoado no ponto III desta petição, devendo ser condenada em 9,99 % do valor da causa.

Aduz a recorrida que, além dos argumentos constantes nestas contrarrazões, adota integralmente os fundamentos do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 2ª região, que definiu ampla e objetivamente o direito das partes.

São Paulo, 07/06/2017.


Félix Soibelman
OAB-RJ 76117


Claudio Batista dos Santos
OAB-SP 227.605

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, ANA CLAUDIA PESSOA DE ARAUJO, brasileira, portadora da carteira de trabalho nº [REDACTED] - série [REDACTED] Identidade RG nº. [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob nº. [REDACTED] nomeia e constitui como seu bastante procurador o advogado FÉLIX SOIBELMAN, brasileiro, portador da carteira de identidade expedida pela OAB/RJ nº 76117, sediado [REDACTED]

[REDACTED] com os poderes especiais de representá-la, no que for cabível, no Processo 0002464-65.2014.5.02.0053, com a cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, podendo, neste e noutros processos, para todos os fins de Direito como advogado, atuar no foro judicial e extrajudicial, propor e contestar ações, dar quitação, transigir, substabelecer, desistir, transigir, concordar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, proceder ao levantamento de recursos depositados judicialmente em favor do outorgante, praticar todos os atos necessários para o fiel patrocínio, bem como substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, demais disso, em consonância com os altos princípios éticos e os costumes da profissão.

Rio, 06/06/2017


ANA CLAUDIA PESSOA DE ARAUJO

CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato Conjunto n.º 10/2010 - TST/CSJT, que os presentes autos foram gerados por este Tribunal Regional do Trabalho para remessa eletrônica ao Tribunal Superior do Trabalho. Certifico ainda que as páginas em branco não foram digitalizadas.

São Paulo, 10 / 07 / 2011


p/Masaru Fujimoto

Sec. de Procs. Recursos aos Tribs. Superiores